DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9497/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12355/2014
PROTOCOLO	: 1527804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1709/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 239/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.269,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1709/2014 -** (peça 02, fls. 6), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 239/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 94/2014* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-9298/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 11144/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diá- rio, para atender as unidades escolares e CEINF's, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 47.269,00 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1709/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA–2ªICE–7492/2016** - (peça 6, fls. 20-23).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19401/2016** - (peça 7, fls. 24-25) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 239/2014* foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Registro de Preços nº 94/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, consoante *Decisão Singular DSG-G.ICN-9298/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 11144/2014.*

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diá- rio, para atender as unidades escolares e CEINF's, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 47.269,00 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1709/2014* - (peça 02, fls. 6).

Observo que o Subanexo XVI (relativos à terceira fase) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

O resumo da execução financeira está assim demonstrado - (fls. 6, 11, 12 e 19):

Valor Contratado	R$ 47.269,00
Valor Empenhado	R$ 47.269,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.269,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.269,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 6, fls. 23), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
>
> **a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1709/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda** (CNPJ nº 10.704.42/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **b) Regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1709/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda** (CNPJ nº 10.704.42/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a não remessa do subanexo XVI a esta Corte de Contas, conforme descrito no item 4 desta análise".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 7, fls. 24), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013".

Assiste razão ao r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1709/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não envio do Subanexo XVI exigido pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012 por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1709/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Paraíso Alimentos Ltda**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consoante art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1709/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator